



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 281-B, DE 2015  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 177/2015  
Aviso nº 222/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Cultura:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado **Subtenente Gonzaga**  
Presidente em exercício

**MENSAGEM N.º 177, DE 2015**  
**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 222/2015 - C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Cultura, o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EMI nº 00160/2015 MRE MinC

Brasília, 16 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em 11 de novembro de 2009, pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Embaixador de Israel, Giora Becher, no âmbito da visita do Presidente de Israel, Shimon Peres, ao Brasil. O mencionado Acordo visa a estabelecer parâmetros para a realização de coproduções cinematográficas entre os dois países.

2. As negociações do Acordo tiveram início em maio de 2008, ocasião em que foram estabelecidos contatos entre representante da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e autoridades do Israel Film Fund, com o intuito de criar instrumento jurídico que estimulasse produções conjuntas entre o Brasil e Israel. As tratativas prosseguiram no âmbito do Festival Internacional de Cinema de Cannes, em maio de 2009.

3. O Acordo celebrado com o Governo do Estado de Israel segue modelo já consagrado em instrumentos semelhantes assinados pelo Brasil com outros países. O referido Acordo regulamenta, entre outras medidas, o percentual de cotas de participação financeira na coprodução e a linguagem a ser utilizada na obra audiovisual, além de definir as autoridades

competentes encarregadas de sua implementação. Trata-se de instrumento que define as condições institucionais para facilitar a cooperação entre o produtor cinematográfico brasileiro e o israelense, conhecido por sua expressiva capacidade de produção nesse campo. A celebração do mencionado Acordo oferece ainda a vantagem de as obras realizadas em regime de coprodução serem consideradas nacionais nos dois países, condição que abre oportunidades de ingresso de nossos filmes no mercado israelense.

4. Na prática, o presente Acordo não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Sendo o mercado israelense altamente competitivo, o Acordo representa uma oportunidade para a canalização de investimentos daquele país para futuras coproduções cinematográficas.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Joao Luiz Silva Ferreira*

**ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado de Israel  
(doravante denominados as “Partes”),

Tendo em mente que a cooperação mútua poderá favorecer o desenvolvimento da produção cinematográfica e televisiva, assim como incentivar o desenvolvimento dos vínculos culturais e tecnológicos entre os dois países;

Considerando que a coprodução pode beneficiar as indústrias cinematográficas de seus respectivos países e contribuir para o crescimento econômico das indústrias de produção e distribuição de obras cinematográficas, televisivas, de vídeo e de novas mídias no Brasil e em Israel;

Tendo em vista a decisão de ambas as Partes de estabelecer uma plataforma para incentivar todas as expressões audiovisuais, especialmente a coprodução de filmes;

Tendo em mente o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado no Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1959,

Acordam o seguinte:

## **Artigo 1** Definições

Para os fins do presente Acordo:

- 1) “**coprodução**” ou “**coprodução cinematográfica**” significa uma obra cinematográfica, em consonância com a legislação aplicável no Brasil e em Israel, com ou sem som, independentemente do formato, da duração e do gênero – seja ficção, animação ou documentário – financiada e produzida conjuntamente por um ou mais coprodutores brasileiros e por um ou mais coprodutores israelenses, que seja destinada à distribuição por qualquer meio ou em qualquer espaço, incluindo salas de cinema, televisão, internet, videocassete, videodisco, CD-ROM ou qualquer outro meio semelhante, inclusive as formas de produção e distribuição cinematográficas que forem criadas no futuro;
- 2) “**coprodutor brasileiro**” refere-se a uma ou mais empresas produtoras cinematográficas e televisivas brasileiras, conforme definido na legislação brasileira vigente, à qual ou às quais caberão as providências necessárias à produção cinematográfica;
- 3) “**coprodutor israelense**” refere-se à pessoa física israelense, bem como a uma ou mais entidades estabelecidas em Israel, à qual ou às quais caberão as providências necessárias à produção cinematográfica;
- 4) “**Autoridades Competentes**” significa as duas Autoridades Competentes responsáveis pela implementação deste Acordo em seus respectivos países, conforme o caso. As Autoridades Competentes são:
  - i. no Brasil, a Agência Nacional do Cinema – ANCINE;
  - ii. em Israel, o Israel Film Council (Conselho de Cinema de Israel), vinculado ao Ministério da Cultura e Esportes.

## **Artigo 2** Aprovação de Projetos

1. As Autoridades Competentes, agindo conjuntamente, poderão aprovar coproduções cinematográficas que satisfaçam as condições previstas neste Acordo e em seu Anexo, em consonância com a legislação nacional aplicável das Partes.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior deste Artigo, as Autoridades Competentes poderão, em alguns casos, conceder autorização, conjuntamente, para que

coprodutores realizem obras em coprodução de acordo com regras *ad hoc* aprovadas por ambas.

3. As obras cinematográficas a serem coproduzidas pelos dois países ao abrigo deste Acordo deverão ser aprovadas pelas Autoridades Competentes antes do início das filmagens.

4. O processo de aprovação compreenderá duas etapas: Aprovação Provisória, mediante solicitação de aprovação do projeto; e Aprovação Final, quando a coprodução cinematográfica tiver sido finalizada, e antes da sua distribuição.

5. As aprovações serão concedidas por escrito, nos termos das respectivas legislações nacionais das Partes.

6. A fim de se qualificar para obter os benefícios de uma coprodução, os coprodutores deverão comprovar organização técnica apropriada, condições financeiras adequadas, reputação profissional sólida e qualificações que permitam concluir a produção de forma satisfatória.

7. Não serão aprovados projetos nos quais os coprodutores estejam vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização da própria coprodução cinematográfica.

8. Se o coprodutor de uma das Partes não cumprir as condições sob as quais essa Parte aprovou a coprodução, ou romper o contrato de coprodução, a Parte em questão poderá revogar a aprovação concedida àquela coprodução, assim como os direitos e benefícios correspondentes.

### **Artigo 3** Benefícios

Qualquer coprodução realizada no âmbito do presente Acordo será considerada pelas Autoridades Competentes como obra cinematográfica nacional, sujeita às respectivas legislações internas vigentes em cada país. A obra em questão terá direito aos benefícios que são ou poderão vir a ser concedidos à indústria cinematográfica e televisiva de cada uma das Partes, nos termos das respectivas legislações nacionais. Tais benefícios somente serão concedidos ao coprodutor do país que os concede.

### **Artigo 4** Filmagens

1. As coproduções cinematográficas realizadas no âmbito do presente Acordo serão filmadas nos países dos seus coprodutores.

2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locações – exteriores ou interiores verdadeiros – em país distinto dos coprodutores, caso o roteiro assim o exija.

3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7, se a filmagem em locação for aprovada de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo, cidadãos do país em que a filmagem em locação for realizada poderão ser empregados como figurantes, em pequenos papéis ou como equipe adicional, cujos serviços sejam necessários para o trabalho em locação a ser realizado.

### **Artigo 5** Negativos e Primeira Cópia

1. Quando a coprodução for realizada em película, o negativo original será revelado em laboratório no Brasil ou em Israel, escolhido em comum acordo pelos coprodutores, e lá permanecerá depositado em nome conjunto dos coprodutores.

2. Ao menos um interpositivo será feito a partir do negativo original.

3. As coproduções serão processadas até a produção da primeira cópia no Brasil ou em Israel ou, nos casos de coproduções multilaterais, conforme definido no Artigo 9, em um terceiro país envolvido na coprodução.

### **Artigo 6** Idiomas

1. Os diálogos e a narração de cada coprodução cinematográfica serão em português ou hebraico, ou em qualquer combinação destes idiomas. Trechos de diálogos em outros idiomas poderão ser incluídos na coprodução cinematográfica, caso o roteiro o exija.

2. A dublagem ou a legendagem em português será realizada no Brasil. Da mesma forma, a dublagem ou a legendagem em hebraico será realizada em Israel. Qualquer exceção a este princípio deverá ser aprovada pelas Autoridades Competentes.

3. A dublagem ou a legendagem em idiomas diferentes do português ou do hebraico poderá ser realizada em outros países.

### **Artigo 7** Participantes

1. Os roteiristas, diretores, atores e demais membros das equipes artística e técnica que participarem das coproduções deverão, em princípio, ser nacionais ou residentes permanentes no Brasil ou em Israel, nos termos das respectivas legislações vigentes das Partes ou, nos casos em que houver coprodutor de um terceiro país, nacionais ou residentes permanentes no país deste coprodutor.

2. Para atender a necessidades da coprodução, poderá ser permitida, em circunstâncias excepcionais, a participação de profissionais que não atendam aos requisitos estabelecidos no parágrafo 1, sujeita à aprovação das Autoridades Competentes.

3. Os participantes da coprodução cinematográfica, tal como definidos neste Artigo, deverão manter a sua nacionalidade do início ao fim da produção, e não poderão adquirir ou perder essa nacionalidade ao longo desse período.

### **Artigo 8**

#### **Aportes dos Coprodutores**

1. Os aportes financeiros respectivos do coprodutor brasileiro e do coprodutor israelense poderão variar entre 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento) do custo total de produção de cada coprodução cinematográfica. Além disso, cada coprodutor dará contribuição artística e técnica efetiva, proporcional à sua participação financeira na coprodução cinematográfica. Esta contribuição artística e técnica deve compreender a participação tanto de profissionais da área artística (escritores, diretores, atores etc.) quanto de pessoal técnico, assim como de laboratórios e serviços.

Qualquer exceção aos princípios acima mencionados deverá ser aprovada pelas Autoridades Competentes, as quais poderão, em casos especiais, autorizar que os respectivos aportes dos produtores dos dois países variem entre 10% (dez por cento) e 90% (noventa por cento).

2. Caso a produção audiovisual seja realizada por mais de uma empresa coprodutora brasileira ou por mais de uma empresa coprodutora israelense, o aporte de cada empresa do mesmo país não será inferior a 5% (cinco por cento) do orçamento total da coprodução cinematográfica.

### **Artigo 9**

#### **Coproduções Multilaterais**

1. As Autoridades Competentes poderão aprovar, conjuntamente, um projeto de coprodução, no âmbito do presente Acordo, do qual participarão coprodutores de um ou mais países com os quais uma das duas ou ambas as Partes tenham firmado acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual.

2. As aprovações nos termos deste Artigo limitar-se-ão aos projetos em que o aporte total do coprodutor de um terceiro país (ou o total dos aportes dos coprodutores de um terceiro país considerados conjuntamente) não seja inferior a 10% (dez por cento) do total dos custos de produção, e não exceda o menor dos aportes individuais dos coprodutores brasileiro ou israelense.

3. Caso haja mais de uma empresa coprodutora de um terceiro país, o aporte financeiro de cada uma destas empresas não será inferior a 5% (cinco por cento) do orçamento total da coprodução cinematográfica.

### **Artigo 10**

#### **Direitos de Propriedade Intelectual**



1. Os coprodutores que não detiverem a propriedade intelectual da obra em coprodução providenciarão contratos de cessão de direitos de forma a satisfazer os objetivos deste Acordo, conforme estabelecido no parágrafo 3 do Anexo.
2. A propriedade intelectual das coproduções cinematográficas, tanto nos casos de detenção de direitos como de licenciamento de direitos, será determinada no contrato de coprodução.
3. Cada coprodutor terá acesso livre a todos os materiais originais da coprodução e direito de reproduzir ou copiar esses originais, mas não o direito ao uso ou à designação da propriedade intelectual sobre tais materiais, salvo o que for estabelecido pelos coprodutores no contrato de coprodução.
4. Cada coprodutor será proprietário conjunto de todos os materiais originais de captação, seja o negativo original ou qualquer outra matriz original de gravação utilizada na realização da coprodução, excetuados os direitos de propriedade intelectual que possam estar incorporados em tal negativo ou matriz original, salvo se estabelecido de forma diversa pelos coprodutores no contrato de coprodução.

### **Artigo 11**

#### **Entrada Temporária**

As Partes facilitarão a importação temporária e a re-exportação de quaisquer equipamentos cinematográficos e materiais necessários à realização das obras de coprodução cinematográfica no âmbito do presente Acordo observada as respectivas legislações nacionais. Cada Parte empenhar-se-á ao máximo para facilitar, observando a legislação nacional aplicável, a entrada e a residência temporária em seu território do pessoal criativo e técnico da outra Parte – ou de um terceiro país, nos casos de coproduções multilaterais – com vistas a participar na coprodução.

### **Artigo 12**

#### **Autorização para Exibição Pública**

1. A aprovação pelas Autoridades Competentes de projetos de obras cinematográficas em coprodução não implica autorização para exibição ou distribuição da obra em questão.
2. A autorização para exibição pública será concedida de acordo com as respectivas legislações do Brasil e de Israel.

### **Artigo 13**

#### **Exportação de Coproduções Cinematográficas**

1. Caso uma obra cinematográfica em coprodução seja exportada para um país que tenha cota de importação destinada a ambas as Partes, a obra será incluída na cota do país do coprodutor majoritário.

2. Quando o valor dos aportes dos coprodutores for igual, a coprodução será incluída na cota do país no qual o diretor da obra for nacional ou residente permanente.
3. Caso uma obra cinematográfica em coprodução seja exportada para um país que possua cota de importação destinada a uma das Partes, a obra será vendida pela Parte para a qual não há cota.
4. Caso uma obra em coprodução seja exportada para um país que possua cota de importação destinada a uma ou ambas as Partes, as Autoridades Competentes poderão criar regras em relação às cotas que difiram daquelas estabelecidas nos parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo.
5. Em todas as questões relativas à venda ou à exportação de coproduções cinematográficas, cada Parte concederá à coprodução cinematográfica os mesmos privilégios e o mesmo tratamento dispensados às produções nacionais, em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

#### **Artigo 14**

##### Créditos

1. Todas as coproduções cinematográficas conterão cartela com a informação de que são uma “Coprodução brasileiro-israelense” ou uma “Coprodução israelense-brasileira” ou, quando for o caso, incluirão créditos que reflitam a participação do Brasil, de Israel e do país de um terceiro coprodutor.
2. Essa informação aparecerá nos créditos iniciais da coprodução e em separado, nos casos de exibição pública, assim como em todo material promocional e de publicidade referente à coprodução cinematográfica.

#### **Artigo 15**

##### Festivais Internacionais

1. O coprodutor majoritário fará a inscrição da coprodução cinematográfica em festivais internacionais.
2. As coproduções cinematográficas realizadas com aportes iguais serão inscritas como obra em coprodução do país de nacionalidade do diretor.

#### **Artigo 16**

##### Comissão Mista

1. As Partes poderão criar uma Comissão Mista composta por igual número de representantes de ambos os países. A Comissão Mista reunir-se-á, quando necessário, a pedido de uma ou ambas as Autoridades Competentes, alternadamente em Jerusalém e no Rio de Janeiro.

2. À Comissão Mista caberá, entre outros:
  - a) revisar a implementação deste Acordo;
  - b) examinar se o equilíbrio geral das coproduções entre as Partes foi alcançado, considerando-se o número de coproduções, os percentuais, o valor total dos investimentos e dos aportes artísticos e técnicos e, se não for esse o caso, definir as medidas necessárias para restabelecer tal equilíbrio;
  - c) recomendar formas para aperfeiçoar, de maneira geral, a cooperação na área de coprodução cinematográfica audiovisual entre produtores brasileiros e israelenses;
  - d) recomendar às Autoridades Competentes propostas de emendas a este Acordo.
3. Os membros da Comissão Mista serão escolhidos pelas Autoridades Competentes e designados por meio dos canais diplomáticos.

### **Artigo 17**

#### Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado por escrito e com consentimento mútuo das Partes. Qualquer modificação deste Acordo ou de seus Anexos deverá seguir os mesmos procedimentos para a entrada em vigor estipulados no Artigo 19.

### **Artigo 18**

#### Solução de Controvérsias

Controvérsias entre as Partes relativas à interpretação ou à implementação deste Acordo que não forem resolvidas pela Comissão Mista, em consonância com o Artigo 16, no prazo de dois meses, serão solucionadas por intermédio dos canais diplomáticos.

### **Artigo 19**

#### Entrada em Vigor

1. O presente Acordo, assim como seu Anexo, entrará em vigor na data da segunda notificação entre as Partes, por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos de suas respectivas legislações internas para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo, assim como seu Anexo, que constitui parte integrante deste Acordo, permanecerá em vigor por cinco (5) anos e será renovado automaticamente por períodos adicionais de cinco (5) anos cada, a menos que uma das Partes o denuncie, tendo manifestado por escrito sua intenção de terminá-lo, com pelo menos seis meses de antecedência.

3. As coproduções aprovadas pelas Autoridades Competentes e que ainda não estiverem concluídas no momento em que uma das Partes denunciar o presente Acordo continuarão a usufruir dos benefícios estabelecidos neste Acordo ao longo de todo o processo de produção e finalização.

Feito em Brasília, em 11 de novembro de 2009, que corresponde a 24 de Cheshvan, 5770, em dois originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em casos de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO  
DO ESTADO DE ISRAEL

\_\_\_\_\_  
**Celso Amorim**  
Ministro das Relações Exteriores

\_\_\_\_\_  
**Giora Becher**  
Embaixador

### **ANEXO**

### **REGRAS DE PROCEDIMENTO**

1. A solicitação para que uma obra cinematográfica possa receber os benefícios de uma coprodução deverá ser feita às Autoridades Competentes no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início das filmagens ou da animação chave.
2. As Autoridades Competentes comunicarão uma à outra sua decisão a respeito de qualquer solicitação de reconhecimento de coprodução no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação completa, listada no Anexo deste Acordo.
3. As solicitações deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos, redigidos em português, no caso do Brasil, e em hebraico ou inglês, no caso de Israel:
  - a. sinopse da obra cinematográfica;
  - b. comprovação de licenciamento de direitos de propriedade intelectual, de qualquer natureza, incluindo “copyright” e direitos correlatos (os “direitos correlatos” deverão ser entendidos como os que incluem, entre outros, direitos morais, direitos de interpretação dos atores, direitos dos produtores de fonogramas e direitos de emissoras de rádio e televisão), incorporados em, ou que couberem a, uma coprodução, com uma cobertura suficiente para garantir os objetivos do contrato de coprodução, incluindo o licenciamento referente às exibições públicas, distribuição, transmissão pela TV ou internet, além de venda ou aluguel de cópias digitais da coprodução

nos territórios correspondentes aos países de origem das Partes, bem como em terceiros países, e incluindo o “copyright” e direitos correlatos com relação a qualquer obra literária, dramática, musical ou artística que tenha sido adaptada pelo proponente com vistas à coprodução;

- c. cópia do contrato de coprodução assinado pelos coprodutores, o qual estará sujeito à aprovação das Autoridades Competentes;
- d. lista de equipamentos necessários, assim como das equipes criativa e técnica, indicando a nacionalidade destes profissionais e os papéis a serem interpretados por cada ator;
- e. cronograma de produção;
- f. contrato de distribuição, se este já tiver sido assinado.

4. O contrato de coprodução deverá conter:

- a. o título da obra cinematográfica, mesmo que provisório;
- b. o nome do
  - autor do roteiro original ou
  - adaptador, se o roteiro for baseado em obra literária;
- c. o nome do diretor, sendo permitida cláusula de substituição, caso seja necessário;
- d. o orçamento da obra cinematográfica;
- e. o plano de financiamento da obra cinematográfica;
- f. os valores relativos aos aportes financeiros dos coprodutores;
- g. cláusula que especifique a participação percentual de cada coprodutor na repartição das despesas relativas a desenvolvimento, produção e pós-produção até a confecção da primeira cópia;
- h. cláusula que defina a distribuição da renda e dos lucros, assim como a repartição dos mercados;
- i. cláusula detalhando a participação dos respectivos coprodutores em quaisquer custos de produção que excedam o orçamento, ou nos benefícios derivados de economias nos custos de produção (devendo ser essa participação, em princípio, proporcional aos seus respectivos aportes);
- j. alocação dos direitos de propriedade intelectual na coprodução cinematográfica, incluindo a propriedade e o licenciamento derivados desses direitos;

- k. cláusula estabelecendo que a aprovação do projeto concedendo benefícios ao abrigo do presente Acordo não obriga as Autoridades Competentes de nenhuma das Partes a autorizar a exibição pública da obra. Da mesma forma, o contrato deverá prever as medidas financeiras a serem adotadas pelos coprodutores nos casos em que a Autoridade Competente de uma das Partes não autorize a exibição pública da obra audiovisual em um dos países ou em um terceiro país;
  - l. as medidas a serem tomadas nos casos em que a Autoridade Competente de qualquer das Partes indefira o projeto após análise completa da documentação;
  - m. os prazos dentro dos quais os respectivos aportes dos coprodutores destinados à realização da obra cinematográfica deverão ser integralizados;
  - n. a repartição da propriedade dos direitos autorais em base proporcional aos respectivos aportes dos coprodutores;
  - o. as medidas a serem tomadas nos casos de eventual rompimento do contrato de coprodução;
  - p. cláusula declarando que o coprodutor majoritário deverá adquirir apólice de seguro cobrindo todos os riscos de produção;
  - q. data prevista para o início das filmagens;
  - r. cláusula que determine como a coprodução será inscrita em festivais internacionais;
  - s. outras exigências das Autoridades Competentes.
5. Os coprodutores fornecerão qualquer documento ou informação complementar que as Autoridades Competentes considerem necessário para processar a solicitação de reconhecimento de coprodução, ou acompanhar a coprodução, ou a execução do contrato de coprodução.
6. As disposições dos contratos originais de coprodução poderão ser alteradas, desde que previamente submetidas à aprovação das Autoridades Competentes.
7. A substituição de um coprodutor estará sujeita à aprovação prévia das Autoridades Competentes.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I – RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 27 de maio de 2015, a Mensagem nº 177, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta dos Ministérios das

Relações Exteriores e da Cultura, EMI nº 00160/2015 MRE MinC, com vistas à aprovação legislativa a que se referem os artigos 49, I e 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Cultura, no mérito, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua admissibilidade jurídica (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Acordo em apreço é composto por 19 artigos, a seguir resumidos, precedidos por breve preâmbulo, que relembra os objetivos gerais de cooperação bilateral no campo cultural consignados no Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado no Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1959, e considera os benefícios da cooperação mútua no âmbito de coproduções cinematográficas para o estímulo dos vínculos culturais e tecnológicos e o desenvolvimento da indústria cinematográfica dos dois países. Faz ainda parte do ato internacional em questão um Anexo, que traz as regras de procedimento para a solicitação e análise do pedido de reconhecimento de coprodução cinematográfica para efeito dos benefícios previstos no Acordo.

O artigo 1º do Acordo apresenta as definições dos termos operativos do instrumento internacional, como “coprodução cinematográfica”, “coprodutor brasileiro” e “coprodutor israelense”, os quais devem se conformar com a legislação nacional aplicável no Brasil e em Israel. As “Autoridades Competentes” para implementar o Acordo nos respectivos países são a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), no Brasil, e o Israel Film Council (Conselho de Cinema de Israel), vinculado ao Ministério da Cultura e Esportes, em Israel. Ressalte-se que a coprodução a ser tutelada pelo presente Acordo deve ser financiada e produzida conjuntamente por um ou mais coprodutores brasileiros e por um ou mais coprodutores israelenses, que seja destinada à distribuição por qualquer meio ou em qualquer espaço, incluindo salas de cinema, televisão, internet, videocassete, videodisco, CD-ROM ou qualquer outro meio semelhante, inclusive as formas de produção e distribuição cinematográficas que forem criadas no futuro.

A aprovação dos projetos de coprodução é desdobrada no

artigo 2º, que a incumbe às Autoridades Competentes, agindo conjuntamente, em atenção tanto às condições previstas no Acordo e em seu Anexo quanto ao disposto nas legislações nacionais aplicáveis de cada Parte, sem prejuízo da autorização baseada em regras *ad hoc* aprovadas por ambas instâncias para casos especiais.

O processo de aprovação é composto de duas etapas: (1) aprovação provisória, mediante solicitação, que deve ocorrer pelo menos 30 dias antes do início das filmagens, como preceitua o §1º do Anexo; e (2) aprovação final, quando a coprodução cinematográfica tiver sido finalizada, e antes da sua distribuição. Entre as condições para aprovação estipuladas pelo Acordo, ademais de eventuais exigências ulteriores na legislação de cada Parte, inclui-se a necessidade de comprovação de organização técnica apropriada dos coprodutores, condições financeiras adequadas, reputação profissional sólida e qualificações que permitam a conclusão satisfatória da produção. O instrumento veda a aprovação de projetos em que os coprodutores estejam vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, não se considerando os liames inerentes à realização da própria coprodução, assim como os direitos e benefícios correspondentes. Além disso, o dispositivo permite que uma Parte revogue a aprovação concedida, bem como os direitos e benefícios correspondentes, nos casos em que o coprodutor de uma das Partes não cumprir as condições definidas quando do deferimento da coprodução.

O artigo 3º trata dos benefícios a serem concedidos a um projeto reconhecido como coprodução sob os auspícios do Acordo. A coprodução deve ser tratada como obra cinematográfica nacional, sujeita às respectivas legislações internas vigentes em cada país e brindado com eventual benefício que é ou pode vir a ser concedido à indústria cinematográfica e televisiva em função da sua origem nacional. É de sublinhar que os benefícios somente serão concedidos ao coprodutor nacional do país beneficiador, além daqueles direitos relacionados à própria obra e processo de coprodução, que valem para os dois países.

No artigo 4º, restringe-se a filmagem das coproduções cinematográficas no âmbito do Acordo aos países coprodutores, abrindo-se a possibilidade de filmagens em locações de países distintos caso o roteiro exija e as Autoridades Competentes aprovem. Neste caso, cidadãos do país em que a filmagem ocorra poderão ser empregados como figurantes ou como equipe adicional.

Os artigos 5º e 6º definem obrigações relativas ao processamento de negativos, interpositivos e primeira cópia e aos idiomas dos



diálogos e narração, priorizando, respectivamente, laboratórios dos dois países e os idiomas português e hebraico.

O artigo 7º prioriza a participação de roteiristas, diretores, atores e demais membros das equipes artística e técnica de nacionalidade brasileira ou israelense ou residência permanente nestes países, nos termos das respectivas legislações vigentes das Partes, com exceção das hipóteses de coprodução com um terceiro país, quando os participantes podem ser de nacionalidade deste país ou nele ter residência permanente. Em circunstâncias excepcionais, a participação de profissionais de outros países pode ser aprovada pelas Autoridades Competentes.

O artigo 8º arrola os parâmetros de aportes financeiros dos coprodutores. Em regra, um coprodutor pode participar com aporte entre 20% e 80%, proporção essa que deve ser espelhada na contribuição artística e técnica e de laboratórios e serviços. Qualquer exceção a esses valores deve ser aprovada pelas Autoridades Competentes, as quais podem, em casos, especiais, autorizar variação de aportes dos produtores dentro do intervalo de 10% e 90%. Na hipótese de participação de mais de uma empresa coprodutora de um mesmo país, seu aporte não pode ser inferior a 5% do orçamento total.

O artigo 9º faculta a realização de coproduções multilaterais, com a participação de terceiros países com os quais uma ou ambas as Partes tenham firmado acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual. Nesse caso, o aporte total do coprodutor de terceiro país não pode ser inferior a 10% do total dos custos de produção e nem exceder o menor dos aportes individuais dos coprodutores brasileiros ou israelenses.

Consoante o artigo 10, o direito de propriedade intelectual relativo à coprodução deve ser determinado no contrato de coprodução, mas cada coprodutor é proprietário conjunto de todos os materiais de captação, tendo acesso livre a eles, salvo disposição diversa em contrato.

O artigo 11 traz o objetivo de facilitação da importação temporária e da re-exportação de qualquer equipamento cinematográfico e material necessário à realização das obras de coprodução, observada a legislação de cada Parte. No mesmo sentido, estabelece o objetivo de facilitação da entrada e residência temporária no território de cada parte do pessoal criativo e técnico da outra Parte, ou de terceiro país, no caso de coproduções multilaterais.

Conforme o artigo 12, estabelece-se que a aprovação pelas Autoridades Competentes de projetos em coprodução não implica autorização para

exibição ou distribuição da obra, devendo a exibição pública ser concedida de acordo com as respectivas legislações nacionais.

Os artigos 13 a 15 definem regras: para exportação de coproduções cinematográficas, com a identificação da Parte a utilizar eventual cota do país de importação; para inclusão de créditos da coprodução; e para a inscrição em festivais internacionais, prevalecendo o coprodutor majoritário ou o país de nacionalidade do diretor.

O artigo 16 possibilita a criação de uma Comissão Mista, com representação equitativa das Partes, a se reunir quando necessário, a pedido de uma ou ambas Autoridades Competentes. Entre suas responsabilidades figuram: a revisão da implementação do Acordo; o exame do equilíbrio geral das coproduções bilaterais e a definição de medidas para corrigir eventual desequilíbrio; a recomendação de medidas de aperfeiçoamento da cooperação; e a recomendação às Autoridades Competentes de proposta de emendas ao Acordo. Os membros da Comissão Mista devem ser escolhidos pelas Autoridades Competentes e designados por meio de canais diplomáticos.

Nas cláusulas finais, nos artigos 17 a 19, estabelece-se a possibilidade de emenda ao Acordo, por consentimento mútuo; o meio de solução de controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do Acordo, que começa pela Comissão Mista e, no caso de impasse após dois meses, define os canais diplomáticos como mecanismo apropriado; e a entrada em vigor do Acordo e eventuais emendas, que ocorre na data da segunda notificação entre as Partes, por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos nacionais de internalização de instrumentos internacionais. O Acordo deve permanecer em vigor por cinco anos, sendo renovado automaticamente por períodos adicionais de cinco anos, a menos que uma Parte o denuncie, com ao menos dois meses de antecedência.

O Anexo traz as regras para apresentação e análise da solicitação de reconhecimento de coprodução binacional para fins de usufruto dos benefícios aduzidos pelo Acordo. Destaca-se a necessidade de solicitação com prazo mínimo de 30 dias antes do início das filmagens e de comunicação entre as Autoridades Competentes das decisões sobre qualquer solicitação no prazo máximo de 30 dias após o recebimento da documentação completa, que é listada no anexo. São estipuladas algumas exigências para o contrato de coprodução, que deve ser submetido às Autoridades Competentes. Estas podem solicitar documentos ou informações complementares que julguem necessárias para processar a solicitação, acompanhar a coprodução ou a execução do contrato.

O Acordo foi celebrado em Brasília, em dois exemplares originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergências de interpretação.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As negociações do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel se iniciaram em maio de 2008, quando foram estabelecidos contatos entre representantes da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e autoridades da instituição israelense homóloga, o Israel Film Fund, com o fim de criar um arcabouço de estímulo à produção cinematográfica conjunta entre Brasil e Israel. O diálogo entre os representantes se estendeu ao Festival Internacional de Cinema de Cannes, em maio de 2009. O processo culminou na celebração deste Acordo em 11 de novembro de 2009, em Brasília, por ocasião da visita do então Presidente de Israel, Shimon Peres, ao Brasil.

Em linhas gerais, o instrumento define que os filmes produzidos em parceria pelos dois países terão dupla nacionalidade, podendo usufruir os benefícios da legislação dos dois países, desde que o país minoritário contribua com ao menos 20% do aporte financeiro do projeto, proporção esta que deve ser estendida à contribuição artística e técnica. Confere-se prioridade a nacionais dos dois países na composição das equipes e contratação de laboratórios e serviços.

Segundo o diretor da ANCINE Mario Diamante, presente ao ato de assinatura, o Acordo Brasil-Israel é particularmente positivo, por abrir possibilidades de coproduções multilaterais: “Como Israel é muito atuante em coproduções, esse acordo aumenta o potencial de internacionalização de nossa filmografia. O mercado dos filmes israelenses é o mundo inteiro”.

Na opinião de críticos do setor, a realização de coproduções cinematográficas internacionais representaria um sinal de maturidade do cinema brasileiro e uma maneira de fomentar a produção nacional e levantar recursos para a independência de um filme. O fenômeno estaria em tendência expansiva no Brasil,

influenciado pela tecnologia e pelos programas de apoio à cultura, como a Lei do Audiovisual e o Programa Cinema do Brasil, criado em 2006 para promover a internacionalização das produções nacionais por meio das coproduções, da distribuição internacional e da venda de serviços.

Como sublinha a Exposição de Motivos Interministerial constante da Mensagem nº 177, de 2015, o Acordo em discussão “não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Sendo o mercado israelense altamente competitivo, o Acordo representa uma oportunidade para a canalização de investimentos daquele país para futuras coproduções cinematográficas.”

O Brasil estimula fortemente coproduções internacionais, dispondo de acordos válidos com Argentina, Canadá, Chile, França, Índia, Itália, Alemanha, Espanha, Portugal e Venezuela. Foi recentemente aprovado nesta Comissão e está em apreciação na Comissão de Cultura o projeto de decreto legislativo que aprova acordo de natureza semelhante entre o Brasil e o Reino Unido. Também há negociações de novos acordos a serem realizados com China e Rússia. Nesse mesmo sentido, o Brasil é signatário de tratados multilaterais, como o Tratado Ibero-Americano de Cinema e da Integração e o Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica, do qual participam Argentina, Cuba, México, Venezuela, Colômbia, Equador, Nicarágua, Peru e República Dominicana.

Diante do exposto e ao se considerar que a assinatura deste Acordo harmoniza-se com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual entre os dois países e de cooperação entre as Partes e que a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), autarquia especial vinculada ao Ministério da Cultura, participou da elaboração de seu texto, aprovando sua versão final, consideramos vantajosa a internalização jurídica do seu conteúdo razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                    , DE 2015**  
**(Mensagem nº 177, de 2015)**

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 177/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta e do parecer do relator, Deputado Roberto Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Subtenente Gonzaga, Presidente em exercício; Bruna Furlan, Vice-Presidente; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Takayama, Cabo Daciolo, Capitão Augusto, Goulart, João Gualberto, Roberto Sales, Rocha, Vicente Candido e William Woo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Presidente em exercício

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**  
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

## COMISSÃO DE CULTURA

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados elaborou, nos termos regimentais, o Projeto de Decreto Legislativo nº 281, de 2015, com vistas a aprovar o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do



Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

O documento tem por objetivo criar instrumento jurídico que estimule produções conjuntas entre o Brasil e Israel, estabelecendo parâmetros para a realização de coproduções cinematográficas entre os dois países.

Nos termos do Acordo, as Partes dispõem sobre a qualificação dos projetos que pretendam obter os benefícios de uma coprodução; as possibilidades de locação das filmagens; diretrizes referentes aos negativos e primeira cópia, ao idioma, à dublagem, aos profissionais envolvidos (roteiristas, diretores, atores e membros das equipes artística e técnica); o percentual de cotas de participação financeira para cada país na coprodução; a proteção intelectual da obra; a exibição pública da obra; a duração do Acordo e as possibilidades de revisão e renovação do texto.

A vigência prevista para o documento é de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

Nesta Casa, após a passagem regimental pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com vistas à aprovação do texto na forma do Projeto de Decreto Legislativo, a matéria foi distribuída, conforme fixa o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

A esta Comissão de Cultura cabe examinar a matéria sob a ótica do mérito cultural.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente Decreto Legislativo tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009. Destacamos que a iniciativa está em consonância com o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, firmado no Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1959.

Conforme esclarece a Mensagem nº 177, de 2015, que encaminhou o Acordo de Coprodução Cinematográfica a esta Casa, as negociações



do documento tiveram início em maio de 2008, ocasião em que foram estabelecidos contatos entre representante da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e autoridades do Israel Film Fund, com o intuito de criar instrumento jurídico que estimulasse produções conjuntas entre o Brasil e Israel. As tratativas prosseguiram no âmbito do Festival Internacional de Cinema de Cannes, em maio de 2009.

O Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Brasil e Israel foi finalmente assinado em Brasília, no final de 2009, e segue modelo já consagrado em instrumentos semelhantes firmados pelo Brasil com outros países.

No documento, as Partes acordam parâmetro para a realização de coproduções cinematográficas em animação, ficção ou documentário. São diretrizes gerais sobre as vantagens concedidas às coproduções; a qualificação mínima dos projetos e coprodutores beneficiários; as possibilidades de locação das filmagens; os negativos e a primeira cópia; o idioma e a dublagem; os profissionais envolvidos (roteiristas, diretores, atores e membros das equipes artística e técnica); o percentual de cotas de participação financeira para cada país envolvido na coprodução; a proteção intelectual das coproduções; a sua exibição pública e comercialização; as possibilidades de revisão e renovação do Acordo; entre outras.

A vigência prevista para o documento é de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

Entendemos que a cooperação mútua, nos moldes previstos, deve contribuir para o desenvolvimento da produção cinematográfica e televisiva dos dois países signatários, além de facilitar a produção e distribuição dessas obras no Brasil, em Israel e no restante do mundo. Além disso, como as obras realizadas em regime de coprodução, conforme o Acordo, serão consideradas nacionais nos dois países, o cinema brasileiro encontrará chance de ingressar no mercado cinematográfico israelense, bastante aquecido e competitivo, e de ampliar significativamente o seu público.

Cabe assinalar, por fim, que, conforme esclarece a Mensagem nº 177, de 2015, *na prática, o presente Acordo não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Sendo o mercado israelense altamente competitivo, o Acordo representa uma oportunidade para a canalização de investimentos daquele país para futuras coproduções cinematográficas.*

Assim, considerando as vantagens já mencionadas, a crescente importância da indústria audiovisual nas economias modernas como geradora de empregos e divisas e como disseminadora de cultura e, ainda, a importância desta oportunidade de estreitamento dos laços culturais com o Estado de Israel, estamos certos de que os benefícios oferecidos pelo presente Acordo são de inquestionável valor.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 281, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2016.

Deputado Paulão – PT/AL

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 281/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Claudio Cajado, Giuseppe Vecci, Jean Wyllys, Jose Stédile, Otavio Leite, Paulão, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 177, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Sra. Presidente da República, a Comissão de

Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos conjunta, encaminhada à Sra. Presidenta da República, o então Ministro Interino das Relações Exteriores, Sérgio França Danese, e o Ministro da Cultura, João Luiz Silva Ferreira, ressaltam que o mencionado Acordo visa a estabelecer parâmetros para a realização de coproduções cinematográficas entre os dois países.

Destacam que o Acordo “regulamenta, entre outras medidas, o percentual de cotas de participação financeira na coprodução e a linguagem a ser utilizada na obra audiovisual, além de definir as autoridades competentes encarregadas de sua implementação.” Segundo eles, “trata-se de instrumento que define as condições institucionais para facilitar a cooperação entre o produtor cinematográfico brasileiro e o israelense, conhecido por sua expressiva capacidade de produção nesse campo.” Haverá, ainda, a vantagem de as obras realizadas em regime de coprodução serem consideradas nacionais nos dois países, condição que abre oportunidades de ingresso de nossos filmes no mercado israelense.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 281, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49,

I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Em linhas gerais, o Acordo em análise, na prática, não cria ônus para o Estado, serve apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Representa, portanto, uma oportunidade para a canalização de investimentos de Israel para futuras coproduções cinematográficas.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 281, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 281/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Major Olimpio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Nilto Tatto, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo

Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Veneziano Vital do Rêgo, Vicente Arruda, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Hildo Rocha, Kaio Maniçoba, Manoel Junior, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**